CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.857 - PE (2019/0365397-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE	:	GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913 ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL DE RECIPE - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado por GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A e TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ambas incluídas em ação de recuperação judicial já apresentada (nº 0082275-08.2019.8.17.2001), em face do JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL DE RECIPE - PE, no qual tramita os autos da referida demanda recuperacional, e do JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no qual tramita a execução fiscal nº 0012509-69.2007.4.05.8300 movida pela FAZENDA NACIONAL.

Afirmaram as suscitantes que, embora estivesse em trâmite perante o Juízo Comum Estadual sua recuperação judicial, o Juízo Federal suscitado determinou o prosseguimento da execução fiscal com ordem de leilão de imóveis de sua propriedade.

Ressaltaram, ainda, que as questões tendentes a afetar o patrimônio da empresa recuperanda devem ser analisadas pelo Juízo Universal da recuperação.

Requereram, assim, a concessão de medida liminar para "*(...) determinar ao Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, na execução fiscal nº 0012509- 69.2007.4.05.8300, que providencie o*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2A530313-D554-49A1-AE04-53C37BF8BFCF

cancelamento imediato do leilão designado para o dia 05/12/2019, especificamente em relação aos 19 (dezenove) imóveis constantes do lote nº 06 (fls. 11 e 12) do edital de leilão anexo (doc. 10), à vista da patente invalidade da decisão que a gerou, com espeque na inteligência do art. 957 do NCPC" (e-STJ, fls. 21/22), bem como para designar, em caráter provisório, o JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL DE RECIPE - PE, em que é processada a recuperação judicial, para decidir acerca das medidas urgentes.

Requereram, ao final, que seja declarada a competência do juízo da recuperação para decidir acerca de eventuais atos de cunho executório contra as recuperandas.

É o breve relatório.

Passo a decidir o pedido liminar.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica nas alegações deduzidas pelas suscitantes.

Considerada a circunstância de que, embora o pedido de processamento da recuperação judicial das suscitantes ainda não tenha sido apreciado, o juízo estadual suscitado, bem ou mal, já deferiu provimento de natureza acautelatória nos autos (e-STJ, fls. 77/79), o que, ao menos em princípio, possibilita o reconhecimento de sua competência para análise de questões relacionadas ao patrimônio das empresas requerentes.

Nesse contexto, entendo plenamente aplicável à hipótese a orientação da desta Colenda Segunda Seção do STJ que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer de eventuais atos constritivos do patrimônio das suscitantes, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes da Segunda Seção desta

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2A530313-D554-49A1-AE04-53C37BF8BFCF

Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que "a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF".

4. Agravo regimental desprovido. ***(AgRg no CC 138.942/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015)***

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2A530313-D554-49A1-AE04-53C37BF8BFCF

juízo universal. Jurisprudência.
3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.
4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ***(AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015)***

Assim, eventual ato constritivo levado a efeito no Juízo Federal sobre os ativos das sociedades em soerguimento viola, em tese, a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão de quaisquer atos constritivos realizados contra GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A e TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, especialmente o leilão de bens descritos no edital n.º 0022.000003/2019 - Lote 06 (fls. 156 e 158/159, e-STJ), bem como que o JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO se abstenha de praticar novos atos constritivos na execução 0012509-69.2007.4.05.8300 em relação às suscitantes, vedando, ainda, a movimentação e liberação de eventuais valores já constritos até que seja julgado por esta Corte o presente conflito.

Designo, outrossim, o JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL DE RECIPE - PE para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias, em especial aquelas relativas à prática de atos executórios contra as ora suscitantes.

Comuniquem-se, com urgência, as autoridades judiciárias em conflito, oficiando para que prestem informações no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista ao MPF (RISTJ, arts. 64, V e XIII, e 198).

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2A530313-D554-49A1-AE04-53C37BF8BFCF

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2A530313-D554-49A1-AE04-53C37BF8BFCF